VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, por meio do Convênio 2.00.02.0087-00, firmado em 20/12/2002, para a construção de 6,9 km de rede de energia elétrica, perfuração/instalação de cinco poços artesianos e construção de aguadas, tudo no interior do Município de Santana/BA. O convênio foi celebrado no valor total de R$ 275.000,00, sendo R$ 220.000,00 à conta da concedente e R$ 55.000,00 da convenente.

2. Com base nos percentuais de execução dos serviços aferidos pela Codesvasf em vistoria **in loco** e nas informações constantes dos documentos que constituem a prestação de contas, apurou-se que, dos dispêndios efetuados com os recursos federais transferidos (R$ 220.000,00), R$ 218.961,62 referem-se a pagamentos feitos às empresas contratadas para a realização do objeto conveniado, dos quais R$ 34.985,48 foram impugnados pela fiscalização, por inexecução dos serviços correspondentes, e devem ser ressarcidos à concedente.

3. Desse montante rejeitado pela Codevasf (R$ 34.985,48), as importâncias de R$ 12.104,55 e R$ 817,53 foram destinadas à empresa Eletro Serra Ltda. para a execução de serviços nas redes elétricas e nas aguadas, respectivamente, enquanto R$ 22.063,40 referem-se a quantias pagas à empresa Fura Poços Tavares Ltda. para a realização de trabalhos relativos aos poços artesianos, tendo cada qual das contratadas sido responsabilizada pelos valores dos serviços não realizados, solidariamente com as presidentes da associação.

4. O restante repassado, no valor de R$ 1.038,38 (R$ 220.000,00 menos R$ 218.961,62), foi gasto com despesas bancárias, em ofensa às regras do convênio, configurando débito de responsabilidade das gestoras da associação convenente.

5. No âmbito do Tribunal, foi inicialmente promovida a citação das ex-presidentes da referida associação, Aldenice Araújo de Jesus Neves e Antônia Lima de Jesus, responsáveis pela aplicação dos recursos do convênio, e das empresas contratadas Eletro Serra Ltda. e Fura Poços Tavares Ltda., na pessoa de seus representantes legais, para apresentarem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas ou recolherem aos cofres da Codevasf os valores dos débitos apurados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, na forma da legislação em vigor.

6. Além disso, foi realizada a audiência da ex-presidente da entidade Aldenice Araújo de Jesus Neves e dos membros da comissão que conduziu os certames licitatórios que precederam as contratações dos serviços, para apresentarem razões de justificativa sobre irregularidades constatadas em fiscalização realizada pela CGU, que sinalizaram para a ocorrência de fraudes nas licitações efetivadas pela mencionada associação, com flagrante violação da Lei 8.666/93.

7. Apesar da realização das citações e das audiências válidas, apenas as empresas solidárias apresentaram suas alegações de defesa, as quais, no essencial, foram devidamente analisadas pela Secex/BA e consideradas insuficientes para afastar as irregularidades apontadas na execução do aludido convênio. Os demais responsáveis envolvidos, gestoras e membros da comissão de licitação, não apresentaram alegações de defesa nem razões de justificativa em atendimento às respectivas citações e audiências, motivo pelo qual foram considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

8. Diante disso, os pareceres nos autos propõem julgar irregulares estas contas, com a condenação em débito das dirigentes e das empresas citadas, e aplicar multas a esses responsáveis e aos demais chamados em audiência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50818178.

9. Ante os elementos constantes no processo, e tendo em vista a análise efetuada pela unidade técnica, considerada adequada e suficiente pelo MP/TCU, ponho-me de acordo com esse encaminhamento.

10. As defesas das empresas fundam-se, essencialmente, na apresentação de cópias de dois documentos que, segundo essas responsáveis, evidenciariam que os problemas apontados anteriormente restariam sanados. Um deles consiste de um relatório exarado pelo mesmo técnico que assinou o relatório final de fiscalização da Codevasf, emitido posteriormente a esse. O outro é um arrazoado encaminhado pela associação convenente à Codevasf solicitando nova vistoria, em razão de uma suposta "*rixa pessoal*" existente entre o fiscal e o representante de uma das empresas contratadas.

11. Conforme bem esclarecido pela própria Codevasf em resposta a diligência do Tribunal, o relatório trazido, que não menciona que os problemas encontrados na fiscalização teriam sido solucionados, não está em contradição com as irregularidades tratadas nesta TCE, tampouco o outro documento apresentado, da lavra da própria entidade convenente, encerra elementos que possam servir à elisão das conclusões apresentadas no relatório final da Codevasf.

12. Antes de finalizar, convém registrar que a jurisprudência recente do Tribunal, em processos que envolvem a transferência de recursos públicos a pessoa jurídica de direito privado, tem optado pela responsabilização da entidade convenente, solidariamente aos seus dirigentes, por débito eventualmente apurado na aplicação dos valores. Não obstante, diante do não chamamento da entidade ao processo, desenvolvido na sua maior parte sob a égide do entendimento anterior desta Casa, considerei desnecessária a citação da convenente nesta oportunidade, por razões de economia processual, tanto mais ante a pouca materialidade do débito.

Assim, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50818178.